



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041898-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante CENAP ASA - CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO60310, é agravado SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59616

Agravo de Instrumento nº 2041898-85.2025.8.26.0000

Comarca: Jales

Juiz de 1ª Instância: Adílson Vagner Ballotti

Agravante: Cenap Asa - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas
Associação Santo Antonio60310

Agravado: Sebastiao Pereira da Silva

Agravo de Instrumento – Ação Declaratória cc Indenização
– Insurgência contra decisão que reiterou determinação
anterior – Ausência de cunho decisório – Preclusão – Não
cabimento do recurso, nos termos do artigo 1.015, do CPC –
Recurso não conhecido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra
decisão proferida em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cc
Indenização, que reiterou intimação da Agravante para depósito dos
honorários periciais.

Nas razões de recurso, a Agravante alega impossibilidade
de custeio do processo, levantando-se contra a determinação dada em
razão de ter sido indeferido o pedido de concessão da assistência
judiciária gratuita anteriormente. Insurge-se, em verdade, contra a
negativa da gratuidade requerida.

Em cognição inicial, determinei que a parte Recorrente
esclarecesse o cabimento do recurso.

Não houve manifestação (fls. 16).

É o relatório.

Como já consignado no despacho inaugural, a decisão atacada não tem caráter decisório e a insurgência é extemporânea, vez que o d. Magistrado *a quo* determina, na verdade, o cumprimento de decisão anterior, tanto que consigna que está reiterando a determinação.

A decisão indicada como agravada (fls. 162) apenas reitera o que foi decidido a fls. 139/140 do processo principal, em que foi designada perícia, com ordem de depósito à Requerida ora Agravante, sendo contra isso que ela se levanta neste agravo, argumentando impossibilidade de custeio, porque faria jus à benesse que lhe foi negada anteriormente (fls. 127/128 do processo principal, publicada em novembro de 2024 – fls. 30).

Portanto, além de preclusa a discussão sobre a decisão de fls. 139/140 (publicada em 09.12.24 – fls. 142), a gratuidade também não foi objeto da decisão agravada, a indicar não ser caso de cabimento do recurso.

Destarte, o ato impugnado em si (fls. 162) sequer se trata de decisão interlocutória, nada decidiu, apenas manteve *decisum* anterior, não se tratando de hipótese de cabimento de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.015 do CPC.

Isso posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator